

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 118

Poder Legislativo

Recife, sábado, 11 de julho de 2020

### Ato

#### ATO Nº 967/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 050/2020 do **Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: tornar sem efeito os Atos nºs 957/20 e 961/20, publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 08 de julho de 2020, referente à exoneração e nomeação da servidora **WENIA BESERRA DE MELO SIQUEIRA**.

Sala Torres Galvão, 10 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### Editais

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso II do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:00h (nove horas) do dia 14 (quatorze) de julho, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### DISCUSSÃO

##### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1218/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1222/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e o **Projeto de Lei Ordinária Nº 1224/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana, **alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.)**  
**RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA (por prevenção)**  
**Regime de Urgência**

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1221/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Declara o Artesão Mestre Vitalino Pereira dos Santos Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.)**  
**RELATOR DEPUTADO TONY GEL**  
**Regime de Urgência**

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1233/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Por Uma Educação Não Sexista.)**  
**RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHÔA**  
**Regime de Urgência**

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1236/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a Fake News.)  
**RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA**  
**Regime de Urgência**

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1247/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo.)**  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**  
**Regime de Urgência**

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1250/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.)  
**RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**  
**Regime de Urgência**

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Declara o Cacique Xicão Xukuru Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.)**  
**RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA**  
**Regime de Urgência**

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Declara Solano Trindade Patrono da Luta Antirracista de Pernambuco.)**  
**RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**  
**Regime de Urgência**

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1259/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Declara o Frei Damião de Bozzano Patrono dos Romeiros e Romarias do Estado de Pernambuco.)**  
**RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**  
**Regime de Urgência**

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1260/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Declara a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano.)**  
**RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHÔA**  
**Regime de Urgência**

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1261/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Declara Dom Helder Pessoa Câmara Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.)**  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**  
**Regime de Urgência**

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1262/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.)  
**RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**  
**Regime de Urgência**

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1269/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o "Junho Branco", dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas.)  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**  
**Regime de Urgência**

Sala da Comissão de Administração Pública  
Recife 10 de julho de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES  
PRESIDENTE

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TERCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota, a ser realizada às 16h30 do dia 14 de julho de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### I) DISTRIBUIÇÃO:

##### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1282/2020**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (EMENTA: Adota o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco);

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel (EMENTA: Adota o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa – CAPIBA – como Patrono do Frevo);

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1293/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Adota o médico Dr. Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana);

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1299/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (EMENTA: Adota a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana);

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel (EMENTA: Adota o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1314/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (EMENTA: Adota o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco);

#### II) DISCUSSÃO:

##### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1236/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (EMENTA: altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a Fake News);  
**Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1250/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água);  
**Relator: Deputado João Paulo**

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1262/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, (EMENTA: altera a Lei nº 16.241, de 14 de

CERTIFICADO DIGITALMENTE

dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo);  
**Relator: Deputado William Brígido**

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1269/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, (**Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas);  
**Relator: Deputado William Brígido**

#### PROJETOS DE LEI ALTERADOS POR EMENDAS MODIFICATIVAS

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1221/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara o Escultor Mestre Vitalino como Patrono da Arte do Barro de Pernambuco);  
**Relator: Deputado Romário Dias**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1233/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Luta Por Uma Educação Não Sexista);  
**Relator: Deputado Romário Dias**

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1241/2020**, de autoria do Governo do Estado, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Deputada Priscila Krause (**Ementa** institui a gratuidade nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu*, presenciais ou a distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco - UPE).  
**Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1247/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo).  
**Relatora: Deputada Clarissa Tércio**

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara o Caciue Xicão Xukuru Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara Solano Trindade Patrono da Luta Antirracista de Pernambuco);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1259/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara Frei Damião de Bozzano o Patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco);  
**Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1260/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano);  
**Relatora: Deputada Clarissa Tércio**

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1261/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** adota Dom Hélder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco).  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

Recife, 10 de julho de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS  
 PRESIDENTE

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada **no dia 14 de julho de 2020 (terça-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

#### DISTRIBUIÇÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.303/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho

de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o plano de enfrentamento e proteção.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.319/2020**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.)

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1.323/2020**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.)

#### DISTRIBUIÇÃO

**1. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.218/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1.222/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e com o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.224/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.)  
**Relator: Deputado João Paulo**  
**Regime de Urgência**

Recife, 10 de julho de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA  
 Presidente

## Parecer

### PARECER Nº 003467/2020

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1218/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1222/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, E COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1224/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA**

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES QUE PROÍBEM, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O USO DE ELEVADORES E RESTRINGEM O USO DE ÁREAS COMUNS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, POR CRIANÇAS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL SEM AUTONOMIA PLENA PARA O EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV E XV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROTEÇÃO À VIDA. PROTEÇÃO CONTRA NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, OPRESSÃO E VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015). NOVO PARADIGMA NA TUTELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CAPACIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA IMPEDIR O LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS EM ELEVADOR PELA MERA DEFICIÊNCIA. REGRA QUE VAI DE ENCONTRO À LÓGICA ADOTADA PELO ESTATUTO. RETIRADA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL, BEM COMO DA MENÇÃO À CAPACIDADE JURÍDICA PLENA DO ÂMBITO DO PROJETO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que proíbe uso de elevadores públicos ou privados por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de crianças desacompanhadas nos elevadores de edifícios públicos e residenciais, e dá outras providências.

Há ainda o Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; o PLO1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; e o PLO nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.  
 É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, os Projetos de Lei encontram-se insertos na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude, assim como normas de integração social das pessoas com deficiência, não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Acontece que, em que pese por muito tempo o Código Civil ter tido a redação de seu artigo 3º afirmando que a pessoa que por deficiência mental não tiver o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, deveria ser considerada como absolutamente incapaz. No entanto, tal paradigma foi modificado com o advento da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estado da Pessoa

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

com Deficiência, que promoveu profunda reforma no regime das incapacidades previsto no Código Civil. Vejamos as palavras do professor Anderson Schreiber sobre o tema, em seu Manual de Direito Civil Contemporâneo, 3ª edição, lançado no corrente ano de 2020:

*“Promulgado em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146) teve a oportunidade de redimensionar a questão da incapacidade, mas acabou por não atingir todas as expectativas criadas em torno da sua promulgação. Como já se afirmou em outra sede, o aludido Estatuto consubstancia, por um lado, valente intervenção legislativa, que tem a virtude de ter se proposto a revisar de modo criativo um setor tradicionalmente intocável como o regime das incapacidades, fazendo, enfim, cumprir muito daquilo que já impunha a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de dezembro de 2006, e seu Protocolo Opcional. [...]”*

*Vislumbra-se no diploma motivação personalista, por procurar atribuir maior autonomia às pessoas com deficiência, que, vítimas de preconceito na sociedade brasileira (al incluído o Poder Judiciário), acabavam e ainda acabam muitas vezes tolhidas do livre exercício de suas escolhas.*

*O Estatuto remove do Código Civil as referências à incapacidade por deficiência ou enfermidade mental (art. 3º, II, e art. 4º, I e II, nas redações revogadas), passando a proclamar, no art. 6º, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.*

.Desta forma, não resta dúvida que a ordem jurídica hoje prevê a pessoa com deficiência como absolutamente capaz, em regra, apenas vindo a ser relativamente incapaz (veja-se que a situação jurídica de absolutamente incapaz hoje é reservada exclusivamente para os menores de 16 anos) quando lhe ocorrer um das causas abaixo listadas, que constam do artigo 4º do Código Civil e que podem ocorrer a qualquer pessoa, tenha ela algum grau de deficiência ou não. São esses os incisos do rol das incapacidades relativas:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).”

Vejamos também alguns excertos do Estatuto da Pessoa com Deficiência que caminham nna linha de conferir capacidade jurídica plena para as pessoas com deficiência:

“ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

[...]

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Além de todo o exposto, da linha adotada pelo Estatuto de conferir maior autonomia para as pessoas com deficiência, não se vislumbra possível adotar um critério objetivo suficientemente seguro para aferir a partir de que grau de deficiência uma pessoa poderia vir a ser privada de andar sozinha em um elevador. Ao revés, as crianças, abaixo dos 12 anos – critério adotado pelo projeto -, são tidas pela ordem jurídica como absolutamente incapazes, e a mera questão etária, por si só, é critério suficientemente objetivo para impedir a prática de tais, atos. Não é desprovido de sentido traçar a idade como discrimen para impedir o ato vedado pelo projeto, ao contrário do que ocorre com a deficiência mental, que por si só não é discrimen apto para tal.

Destaque-se a absoluta compatibilidade material das proposições, no que toca às crianças, com o art. 227, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a menção que consta do projeto à “capacidade jurídica plena” acaba por ser de certa forma pleonástico, uma vez que em sendo criança de até 12 anos, não há que se questionar sobre sua capacidade jurídica: sempre será absolutamente incapaz, de forma que é retirada a referida menção do projeto.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades relacionadas à proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescente e das pessoas com deficiência.

No que tange ao uso de áreas comuns por crianças menores de 12 (doze) anos (objeto do PLO nº 1222/2020), em primazia aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), sugere-se a modificação para que as restrições apliquem-se somente às situações em que verificada ameaça à segurança, à saúde ou à vida, devendo tal circunstância ser imediatamente comunicada, por parte do administrador, síndico ou proprietário, aos responsáveis legais.

Por fim, quanto à destinação dos recursos por descumprimento da matéria *sub examine* (Parágrafo único do art. 3º do PLO 1218/2020), reputa-se inadequada a reversão, exclusivamente, em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Sabe-se que, no Estado de Pernambuco, há outros fundos especificadamente destinados à proteção e defesa dos sujeitos protegidos pela proposição, a exemplo do previsto na Lei nº 10.973/93 (Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 12.761/2005 (Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência).

Desse modo, salvo melhor juízo, considera-se adequado remeter ao Poder Executivo, mediante juízo de discricionariedade administrativa, definir, na regulamentação da presente matéria, a destinação dos recursos decorrentes de seu descumprimento, desde que os fundos escolhidos tenham, dentre os seus objetivos, à defesa e à proteção de crianças e adolescentes ou das pessoas com deficiência, medida esta que não ocasiona qualquer prejuízo à autoexecutoriedade da Lei.

Nesse contexto, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1218/2020, Nº 1222/2020 E Nº 1224/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; nº 1222/2020, de autoria do Pastor Cleiton Collins; e nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, nº 1222/2020 e nº 1224/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

“Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A livre circulação de crianças, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; do Projeto de Lei Ordinária 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; e do Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, todos nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes

**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; do Projeto de Lei Ordinária 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; e do Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, todos nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Julho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos	Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Simone Santana	
(REPUBLICADO)		

## Portarias

### PORTARIA N.º 460/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 22/2020, da **Deputada Alessandra Vieira**,

**RESOLVE**: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
HELENO PEDRO DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	65%	100%
LUCIANA DA SILVA ROCHA	Assessor Especial/PL-ASC	63%	100%
MARIA VERONICA CAMPOS DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	72%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 10 de julho de 2020.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 461/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 051/2020 do **Deputado Gustavo Gouveia**,

**RESOLVE**: tornar sem efeito a Portaria nº 454/20, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 09 de julho de 2020, no que se refere às servidoras **FERNANDA GUEDES GONÇALVES DE AZEVEDO** e **LAUDICLEIA LIBERATO DA SILVA SANTIAGO**.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 10 de julho de 2020.

**Deputado CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 462/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 056/2020, do **Deputado Gustavo Gouveia**,

**RESOLVE**: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
FERNANDA GUEDES GONÇALVES DE AZEVEDO	Assessor Especial/PL-ASC	92,04%	114,21%
WENIA BESERRA DE MELO SIQUEIRA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 10 de julho de 2020.

**Deputado CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)